



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001943-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KRONOS BH COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA MAZZO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001943-89.2024.8.26.0100

Apelantes: Kronos BH Comércio de Acessórios para Veículos Ltda e Outros

Apelado: Banco Safra S/A

Ação: Monitória – Bancários

Origem: São Paulo – 31ª Vara Cível (Foro Central)

Juiz (a) de 1ª instância: Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 3201

APELAÇÃO - BANCÁRIOS – Ação monitória pela qual o apelado busca o reconhecimento de crédito com base em contrato de abertura de conta, e adesão a limite de cheque especial – Sentença de procedência – Recurso dos réus.

PRELIMINAR – Suspensão da ação – Afastamento – Deferimento de recuperação judicial da empresa demandada que não implica automática suspensão do feito – Ação monitória voltada à constituição de título executivo judicial – Exceção à regra de suspensão, nos termos do art. 6º, § 1º, Lei 11.101/05 – Julgados deste E. TJSP – No mais, é entendimento pacífico na Corte Superior que eventual suspensão não alcança os devedores solidários.

MONITÓRIA – Contrato de abertura de conta bancária – Adesão a limite de cheque especial pelos réus - Pretensão inicial embasada em contrato de abertura de conta, extratos bancários e planilha de cálculo – Documentação suficiente para comprovar o crédito do autor – Ademais, réus não negam a contratação, tampouco impugna a documentação juntada aos autos – Alegação de ausência de previsão de juros – Na sistemática de cheque especial, a taxa de juros não é informada ao tempo da abertura da conta, mas conforme utilização do crédito, por meio de extratos bancários e outros canais –

Julgado C. STJ - Termo de adesão ao serviço que elucida a taxa e capitalização de juros - Ademais, réus que não indicam o valor do débito que entendem correto, em desatenção ao que prescreve o art. 702, § 2º, CPC – Dívida comprovada – Procedência da ação que se impõe.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso dos réus desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 293/298, declarada às fls. 314, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação monitória ajuizada pelos apelante **Banco Safra S/A** em face do apelantes **Kronos BH Comércio de Acessórios para Veículos Ltda e Outros**, para *“condenar a parte requerida pagar ao autor o valor de R\$ 41.095,36 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Eg. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, até a julho de 2024, data a partir da qual, com as alterações ao Código Civil provenientes da Lei nº 14.905/24, deverá ser aplicado o índice IPCA para atualização monetária, nos termo do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, ao passo que a taxa legal de juros de mora corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (IPCA), com fulcro no art. 406, §1º, do Código Civil, calculada conforme Resolução nº 5.171/24 do BACEN, até o efetivo adimplemento. Em*

consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 297/298).

Os réus buscam a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é o caso de suspensão da demanda em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial da requerida; b) o autor não comprovou documentalmente o direito de crédito que busca; c) não há comprovante por escrito da anuência dos devedores quanto a taxa de juros e encargos moratórios, os quais entende abusivo por capitalizados; d) ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (fls. 317/337).

Tempestiva e preparada (fls. 380/381), vieram aos autos contrarrazões (fls. 347/368).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal pelos réus, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em tese preliminar os réus pugnam pela suspensão do processo em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa demandada.

Muito embora se reconheça que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a “*suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei*” e a “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores*

particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, I e II, Lei 11.101/05), em se tratando de ação monitória em que se pretende a constituição de um título executivo líquido ajustado o prosseguimento do feito, conforme exceção trazida no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, in verbis: “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de conta corrente e contratação de produtos e serviços por pessoa jurídica - Sentença de procedência para converter o mandado monitório em título executivo judicial. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Corré pessoa jurídica em recuperação judicial - Fato que não afeta as demandas voltadas ao reconhecimento do direito do autor e/ou à fixação do valor devido - Inteligência do artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/05, que expressamente exclui da regra de suspensão das ações propostas contra o devedor em recuperação as causas em que se "demandar quantia ilíquida" - Ausência de título executivo do credor, autor na ação monitória - Inequivoco interesse do credor de obter certeza e liquidez de seu crédito - Ação monitória que, com os embargos, assume a forma de típica ação de conhecimento - Pleito de suspensão ou extinção

rejeitado. DEVEDORES SOLIDÁRIOS - Recuperação judicial da devedora principal que também não obsta o prosseguimento da ação contra os coobrigados - Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do C.STJ. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Contrato bancário firmado por pessoa jurídica para obtenção de crédito e implementar sua atividade empresarial - Empresa e garantidores que não se enquadram como consumidores finais - Relação de consumo não configurada. MÉRITO - Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes - Petição inicial que veio acompanhada da proposta de abertura da conta, termo de adesão, relatórios bancários, extratos da conta corrente, condições gerais para as operações de desconto eletrônico de duplicatas, comprovantes das operações de desconto dos títulos e demonstrativo de débito - Provas escritas eficazes para a cobrança dos valores pela via monitória - Alegada ausência de documentos hábeis a embasar a cobrança que restou isolada nos autos - Ausência de prova de pagamento - Réus que não lograram se desincumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC - Embargos improcedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1016968-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro

*Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)*

*"APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA –
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO – I –
Sentença de procedência – Recurso das rés – II –
Deferimento do processamento do pedido de
recuperação judicial da empresa devedora principal que
não tem o condão de impedir o prosseguimento de ação
de conhecimento voltada à obtenção de provimento
judicial relativo à certeza e liquidez do crédito,
considerando a oposição de embargos monitórios –
Inteligência do art. 6º, §1º, da lei 11.101/05 –
Precedentes – Preliminar afastada". "APELAÇÃO –
AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE
CRÉDITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Estando os
autos devidamente instruídos, cabível o julgamento
antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de
outras provas - Inteligência do art. 355, I, do NCPC –
Precedentes - Preliminar afastada". "APELAÇÃO –
AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE
CRÉDITO - PROVA ESCRITA SUFICIENTE – Monitória
ajuizada com prova escrita sem eficácia de título
executivo – Inicial que veio instruída com cópia da
proposta de abertura de conta corrente, termo de
adesão a cheque empresarial, extratos de
movimentação da conta corrente e demonstrativo de*

débito — Extratos bancários e demais documentos juntados aos autos que demonstram a evolução da dívida de forma pormenorizada, bem como sua liquidez — Rés que não negam a contratação ou a existência de saldo devedor a ser adimplido - Preenchidos os requisitos necessários ao ajuizamento da ação monitória, não se justificando sua extinção — Precedentes — Preliminar afastada". "APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que foram preenchidos, no caso em tela, os requisitos do art. 2º daquele diploma legal — Inteligência da Súmula 297 do STJ — Relação de consumo que se qualifica pela presença de uma parte vulnerável (consumidor) de um lado e de um fornecedor do outro — Aplicação do CDC que não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida — Sentença reformada - Apelo provido". "APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - EXCESSO DE COBRANÇA — Não obstante aleguem excesso de cobrança, deixaram as rés de apontar, de fato, qual valor cobrado pelo autor consistiria referido excesso, e, ainda, deixaram de apresentar planilha de cálculo que fundamentasse o alegado excesso - Inteligência do art. 702, §§2º e 3º, do NCPC — Ausência de comprovação do valor devido - Inexistência

de excesso de cobrança – Precedentes – Sentença mantida – Apelo improvido". "ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – I - Autor que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverão as rés arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor fixado pela r. sentença – II - Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ". (TJSP; Apelação Cível 1027995-25.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA - Agravo de instrumento - Ré que apresentou pedido de Recuperação judicial – Suspensão ou extinção de ação indenizatória, em fase de conhecimento – Impossibilidade - Ação indenizatória que, até definição judicial, postula quantia ilíquida - Artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/05 - Prosseguimento da ação até a formação de título líquido – Necessidade: - Mostra-se viável o prosseguimento de ação indenizatória em fase de conhecimento, em que o valor buscado é ilíquido, até que sobrevenha eventual decisão judicial fixando valor

líquido, o qual poderá ser oportunamente habilitado na recuperação judicial da ré. RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2128727-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (AUTOPEÇAS). Ação monitória. Sentença rejeitando parcialmente os embargos monitórios e constituindo o título. Insurgência da ré/embargante. Ré que teve deferido pedido de Recuperação Judicial. Irrelevância. Feito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Ação ajuizada meses antes do pedido de recuperação judicial. Sucumbência mantida. Sentença modificada em pequena parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1029434-50.2019.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Ademais, já é entendimento pacífico do C.

STJ que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Assim, afasta-se a preliminar arguida pelos réus/apelantes, e passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, "caput", CPC.

No caso, trata-se de ação monitória pela qual o apelado busca o reconhecimento de crédito no importe de R\$ 41.095,36 (quarenta e um mil e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), com base em contrato de abertura de conta corrente, e adesão à cheque especial pelos apelantes.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte ré.

Pois bem.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que demonstrar, com base em prova escrita, o direito de exigir o

pagamento de quantia certa em dinheiro do devedor capaz.

No caso dos autos, a pretensão autoral encontra-se fundamentada em proposta de abertura de conta e adesão aos produtos de cheque especial firmada com a empresa (fls. 54/61), tendo o seu sócio aderido à avença na qualidade de devedor solidário (fls. 59, item 16 e fls. 60)

A relação jurídica não é negada pela parte ré, que sustenta inépcia da peça inicial por ausência de documentação para comprovar o crédito do autor.

Nesse ponto, melhor sorte não socorre a parte ré.

Conforme se observa do instrumento contratual apresentado pelo autor, o réu aderiu expressamente aos produtos de “cheque especial” (fls. 62/67)

No que diz respeito ao cheque especial, cumpre rememorar que, nos termos da súmula 247, do C. STJ, *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”*.

O autor logrou êxito comprovar o débito buscado a título de cheque especial, vez que sua peça inicial foi instruída com o extrato de movimentação da conta bancária do réu (fls. 68/179), no qual há indicação de todos os lançamentos a débito e a crédito que repercutiram na formação do saldo devido, afastando-se a singela defesa do réu no sentido de que ausente

comprovação de disponibilização do crédito em seu favor.

Ademais, como se sabe, para as avenças relativas ao empréstimo por meio de cheque especial, os juros praticados pelos bancos se prestam à remuneração do capital disponibilizado/utilizado ao mutuário, observado que sua taxa é variável conforme condições do mercado.

Por tal razão, em muitos casos, a taxa dos juros não é informada aos mutuários quando do contrato de abertura de conta corrente, mas sim, por outros meios, como extratos bancários, de modo que fique ciente a parte quanto aos valores dos juros remuneratórios para determinado período, bem como sua capitalização.

Assim restou pactuado entre as partes, tal como previsto no anexo ao contrato, relativo ao cheque especial (fls. 62).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“(...) O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado

ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. (...)” (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016.)

Como bem mencionado pelo magistrado a quo, “no caso concreto, a cláusula 5ª do contrato de adesão ao cheque empresarial fixa expressamente que a capitalização é diária (fl. 64), sendo que o custo efetivo mensal do termo de adesão (17.38%) é inferior ao duodécuplo do custo efetivo anual (603.19%), conforme exposto à fl. 62. Igualmente, os extratos são acompanhados das taxas incidentes no período, o que demonstra a plena ciência dos devedores acerca das condições do mútuo e da existência de capitalização diária.” (fls. 296)

Os réus não impugnam o cálculo apresentado pelo autor, deixando de colacionar planilha com o valor que entendem devido pela utilização do limite de crédito em conta corrente, em inobservância ao que prescreve o art. 702, § 2º do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, tem-se que o autor logrou êxito em demonstrar a origem e exigibilidade do débito

devido pelos réus, mostrando-se suficiente a documentação acostada aos autos para a procedência de seu pedido monitório, afastando-se, assim, a tese defensiva de ausência de comprovação do crédito ou adesão aos encargos remuneratórios na forma capitalizada.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencidos os réus neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator